



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1985, de 2019)

Substitua-se, na redação do Projeto de Lei nº 1985, de 2019, as expressões “Centros de Terapia Intensiva” e “CTIs” por “Unidades de Terapia Intensiva” e “UTIs”, respectivamente.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), *dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências*.

Essa RDC define que unidade de terapia intensiva (UTI) é a “área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia”, enquanto centro de terapia intensiva (CTI) constitui “o agrupamento, numa mesma área física, de mais de uma unidade de terapia intensiva”.

Dessa forma, em razão desse detalhe técnico, há a possibilidade de interpretar que as disposições do Projeto de Lei (PL) nº 1985, de 2019, aplicam-se apenas aos CTIs, explicitamente citados em seu texto.

Contudo, a presença ininterrupta do fisioterapeuta é necessária em cada UTI, razão pela qual propomos que a redação do PL em comento mencione essas unidades, em vez de mencionar o agrupamento delas – o CTI –, tendo em vista que muitos hospitais têm UTI, mas não têm CTI.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

SF/20165.40542-69